



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2133925 - PB (2024/0106110-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : JOSÉ EDIVAN FÉLIX
ADVOGADOS : NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA - PB010204
PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR - PB014233
JÉSSICA DAYSE FERNANDES MONTEIRO - PB022555
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : JOSE HAMILTON REMIGIO DE ASSIS
INTERES. : MARCOS TADEU SILVA
INTERES. : AMERICA CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA
INTERES. : JOSE DE ARIMATEIA RODRIGUES DE LACERDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF E PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO (DOLO ESPECÍFICO E DANO AO ERÁRIO COMPROVADOS) E DOSIMETRIA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PERDA DA FUNÇÃO. ART. 12, § 1º, DA LIA. MEDIDA CAUTELAR NA ADI 7236. SUSPENSÃO. CASO CONCRETO EM QUE A GRAVIDADE DOS FATOS ADMITE A EXTENSÃO DA PERDA DA FUNÇÃO, INCLUSIVE, A OUTROS CARGOS QUE O CONDENADO VENHA A PROVER.

1. Condenação dos réus com base no art. 9º, I, da LIA, por fraude a procedimento licitatório, consubstanciada na indevida dispensa de licitação para a contratação de empresa de fachada, com o fim de desviar os recursos públicos repassados ao Município de Catingueira/PB, mediante o superfaturamento dos valores empregados na execução de poços tubulares e a realização de pagamentos sem a comprovação da contraprestação.

2. É condição para o conhecimento do recurso especial a impugnação, nas razões recursais, de todos os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. O indeferimento de provas e o julgamento antecipado da lide pela instância ordinária não suscitam automático cerceamento de defesa, tendo a Corte local considerado despicienda a dilação diante dos fortes elementos de convicção constantes dos autos e, inclusive, importados da ação penal em que definitivamente condenado o demandado. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redundará na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4. Apesar de suspensão a eficácia do art. 12, § 1º, da Lei 8.429/1992 pela medida cautelar deferida na ADI 7236, caso em que vigoraria o pacífico entendimento desta Corte Superior acerca da perda do cargo ostentado pelo condenado na data do trânsito em julgado da decisão, a NOVA norma prevê, expressamente, a possibilidade de extensão da perda da função pública em relação a outros vínculos públicos a depender da condenação com base no art. 9º da LIA e da gravidade dos fatos, requisitos plenamente satisfeitos na hipótese dos autos.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2133925 - PB(2024/0106110-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : JOSÉ EDIVAN FÉLIX
ADVOGADOS : NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA - PB010204
PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR - PB014233
JÉSSICA DAYSE FERNANDES MONTEIRO - PB022555
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : JOSE HAMILTON REMIGIO DE ASSIS
INTERES. : MARCOS TADEU SILVA
INTERES. : AMERICA CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA
INTERES. : JOSE DE ARIMATEIA RODRIGUES DE LACERDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF E PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO (DOLO ESPECÍFICO E DANO AO ERÁRIO COMPROVADOS) E DOSIMETRIA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PERDA DA FUNÇÃO. ART. 12, § 1º, DA LIA. MEDIDA CAUTELAR NA ADI 7236. SUSPENSÃO. CASO CONCRETO EM QUE A GRAVIDADE DOS FATOS ADMITE A EXTENSÃO DA PERDA DA FUNÇÃO, INCLUSIVE, A OUTROS CARGOS QUE O CONDENADO VENHA A PROVER.

1. Condenação dos réus com base no art. 9º, I, da LIA, por fraude a procedimento licitatório, consubstanciada na indevida dispensa de licitação para a contratação de empresa de fachada, com o fim de desviar os recursos públicos repassados ao Município de Catingueira/PB, mediante o superfaturamento dos valores empregados na execução de poços tubulares e a realização de pagamentos sem a comprovação da contraprestação.

2. É condição para o conhecimento do recurso especial a impugnação, nas razões recursais, de todos os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. O indeferimento de provas e o julgamento antecipado da lide pela instância ordinária não suscitam automático cerceamento de defesa, tendo a Corte local considerado despicienda a dilação diante dos fortes elementos de convicção constantes dos autos e, inclusive, importados da ação penal em que definitivamente

condenado o demandado. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4. Apesar de suspensão a eficácia do art. 12, § 1º, da Lei 8.429/1992 pela medida cautelar deferida na ADI 7236, caso em que vigoraria o pacífico entendimento desta Corte Superior acerca da perda do cargo ostentado pelo condenado na data do trânsito em julgado da decisão, a NOVA norma prevê, expressamente, a possibilidade de extensão da perda da função pública em relação a outros vínculos públicos a depender da condenação com base no art. 9º da LIA e da gravidade dos fatos, requisitos plenamente satisfeitos na hipótese dos autos.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por José Edivan Félix contra a decisão de fls. 2699/2713, em que conheci em parte do seu recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, com base nos seguintes fundamentos: (a) incidir a Súmula 283/STF quanto ao cerceamento de defesa; (b) verificar a efetiva existência de cerceamento, a presente dos requisitos centrais para a configuração da improbidade administrativa e a proporcionalidade das sanções exigiria apenas a revisão do contexto fático probatório, atraindo a Súmula 7/STJ; (c) não incidir o art. 12, §1º, da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), suspenso pela medida cautelar na ADI 7236, e, de qualquer sorte, ser possível a extensão do alcance da perda da função pública quando da condenação com base no art. 9º da LIA.

A parte agravante sustenta a não incidência da Súmula 283/STF, afirmando que houve impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido e que a decisão agravada não indicou qual fundamento teria permanecido sem ataque.

Alega ausência de fundamentação adequada, com violação do art. 489, §1º, do Código de Processo Civil (CPC) e da Súmula 123 do Superior Tribunal de Justiça.

Aduz não incidir a Súmula 7/STJ porque busca apenas uma nova valoração jurídica de fatos incontroversos, sem revolvimento probatório, e aponta a inexistência de dano efetivo ao erário e a execução integral da obra, rebatendo o uso de dano presumido à luz da Lei 14.230/2021 e de precedentes jurisprudenciais.

Sustenta que o cerceamento de defesa decorreu de indeferimento imotivado de prova testemunhal e pericial, necessária à demonstração da ausência de dolo específico e da desproporcionalidade das sanções.

Impugnação não apresentada pela parte agravada (fl. 2744).

É o relatório.

VOTO

Não obstante as razões formuladas pela parte agravante, razão não lhe assiste.

Relembro que o Ministério Público Federal ajuizou ação por ato de improbidade administrativa contra José Edivan Félix (então prefeito de Catingueira/PB), José Hamilton Remígio de Assis Marques (secretário de finanças), José de Arimatéia Rodrigues de Lacerda (assessor jurídico), e América Construções e Serviços Ltda. e Marcos Tadeu Silva, em razão de irregularidades na Dispensa de Licitação 1/2006 e na execução do Convênio 278/2005, consistentes na contratação de empresa de fachada, pagamentos antecipados sem contraprestação, divergências entre boletins de medição e valores pagos, e saques na tesouraria (“boca do caixa”), imputando-lhes enriquecimento ilícito tipificado no art. 9º, I, da Lei 8.429/1992.

O Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição intercorrente e julgou improcedentes os pedidos, inclusive quanto ao ressarcimento ao erário.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal para afastar a prescrição e condenar os réus com base no art. 9º, I, da Lei 8.429/1992, aplicando-lhes as sanções do seu art. 12, I, conforme segue:

José Edivan Félix: ressarcimento do dano na proporção de 40%, suspensão dos direitos políticos por 10 anos, perda da função pública e proibição de contratar com o Poder Público por 10 anos;

Espólio de José Hamilton Remígio de Assis Marques: ressarcimento do dano na proporção de 20%;

José de Arimatéia Rodrigues de Lacerda: ressarcimento do dano na proporção de 20%, suspensão dos direitos políticos por 8 anos, perda da função pública e proibição de contratar por 8 anos;

Marcos Tadeu Silva: ressarcimento do dano na proporção de 20%, suspensão dos direitos políticos por 8 anos e proibição de contratar por 8 anos.

O recurso especial devolveu a esta Corte Superior as seguintes questões: (a) cerceamento de defesa; (b) configuração da improbidade administrativa; (c) desproporcionalidade das sanções e extensão da perda da função pública.

Depois de uma nova análise das razões constantes no recurso especial, reafirmo as conclusões a que cheguei na decisão agravada, submetendo os fundamentos ao colegiado.

(A) Cerceamento de defesa:

O Tribunal Regional afastou a alegação de cerceamento de defesa por uma pretensa ausência de oportunidade de produção de provas testemunhal e pericial postuladas na contestação, aduzindo que o pedido formulado pelo recorrente evidenciou-se genérico, sem a necessária indicação dos fatos que pretendia evidenciar através dos mencionados meios de prova, o que fora enfatizado pelo juízo sentenciante.

A propósito (fls. 2.391/2.392):

Quanto a isso, verifica-se que o embargante, por ocasião da contestação, requereu "a produção de prova testemunhal, documental e pericial", sem especificá-las (id. 4058205.6973935). Na decisão de id. 4058205.8470856, o pedido foi indeferido pelo juízo de primeiro grau justamente por considerá-lo genérico. Ato contínuo, foi aberta vista dos autos às partes para alegações finais. Na oportunidade, o embargante suscitou, em preliminar, cerceamento de defesa e requereu a reabertura da instrução probatória (id. 4058205.9755558). Sobreveio, então, a sentença, em cujo capítulo alusivo à preliminar em questão, registrou-se:

JOSÉ EDIVAN FÉLIX foi citado em (id. 6866087), ou seja, bem antes de 21/01/2021 (sic) do advento da nova lei de improbidade em outubro do mesmo ano, que estabeleceu a fase para especificação de provas após a contestação.

De acordo com o art. 336, CPC, aplicável ao tempo da citação do demandado e da contestação, incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Ou seja, não assiste razão quando afirmou que este juízo se omitiu ao abrir prazo para especificação de provas, já que as provas deveriam ter sido especificadas com a contestação. Aplica-se ao caso a norma processual vigente à época da citação e do prazo para contestação, nos termos do art. 14, CPC:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Além disso, na manifestação derradeira, continuou a Defesa sem especificar que fatos controvertidos desejava esclarecer nem apontar os meios de prova necessários para tanto, o que poderia até ensejar o retrocesso da marcha processual com a reabertura da instrução.

Entretanto, optou tão somente por suscitar genericamente a nulidade, sem evidenciar o prejuízo concreto que sofreu, isto é, sem sinalar qual contra-argumento fático deixou de ser considerado pelo juízo em razão do indeferimento do pleito genérico de produção probatória.

Logo, rejeito a alegação de cerceamento de defesa e passo a analisar o mérito.

[...]

De todo modo, o embargante não interpôs, a tempo e modo oportunos, o recurso adequado em face da decisão interlocutória que indeferiu a prova requerida.

Ao julgar a apelação manejada pelo Ministério Público Federal, esta Turma avançou na análise do mérito da ação de improbidade, como autorizado pelo art. 1.013, § 4º, do CPC, segundo o qual, " quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, ". examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau Nesse sentido, a jurisprudência admite que o Tribunal pode julgar desde logo a lide, no exame de apelação interposta contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, quando não houver necessidade de produzir prova (causa madura), como no caso em análise (STJ, EREsp n. 874.507/SC, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, julgado em 19/6/2013, DJe de 1/7/2013).

Com essas considerações, rejeito a preliminar suscitada.

Na peça recursal, todavia, a parte recorrente não se insurge contra aqueles fundamentos, ou seja, de que além da generalidade da alegação de cerceamento, não houve especificação dos fatos que se desejaria evidenciar e, nas alegações finais, deixou-se de mais bem evidenciar a razão da nulidade.

Incide no presente caso, por analogia, a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

Por outro lado, ainda que não se reconheça o óbice em questão, a verificação da presença do cerceamento e, especialmente, da necessidade de produção das provas que, agora, o recorrente sustenta necessárias para a confirmação de sua defesa, consideradas aquelas que já compõem os autos, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Por fim, não se pode deixar de registrar que o pedido de produção de provas em audiência formulado pelos réus estaria voltado à demonstração da ausência dos fatos que levariam a uma condenação.

Ocorre que o Tribunal Regional enfatizou que, pelos mesmos fatos, o ora recorrente foi condenado em âmbito penal, o que, coadjuvado pelas demais provas produzidas durante a presente ação, corroboraria a materialidade e autoria do ilícito e, notadamente, o dolo específico em causar prejuízo ao erário, diante da contratação da empresa de fachada para execução de obras nos poços tubulares do município.

Verifiquei, aliás, que a decisão condenatória transitou em julgado em outubro de 2024, após o não conhecimento do segundo recurso de embargos de declaração no ARE 1.485.821 interposto no âmbito da Corte Suprema, remanescendo o reconhecimento do desvio de dinheiro público por intermédio da sociedade de fachada, a realização de empenhos e a assinatura de cheques emitidos em favor da empresa, mas que foram sacados pela própria tesouraria da Prefeitura, em valor superior ao da execução dos serviços, sem que estes tivessem ocorrido.

Portanto, do recurso não se pode conhecer no ponto.

(B) Configuração da Improbidade:

O Tribunal local enfatizou que os fatos apurados na presente ação guardavam relação com a "Operação I-Licitação", deflagrada para a investigação da constituição fraudulenta de sociedades empresariais, sonegação fiscal e outros crimes contra o patrimônio público, atribuídos a Marcos Tadeu Silva, que celebrou acordo de colaboração premiada.

Daqueles fatos advieram a investigação policial, a ação penal e a presente ação por improbidade administrativa em relação a José Edivan Félix, que agora interpõe o presente recurso especial, e outros (José Hamilton Remígio de Assis Marques, José de Arimatéia Rodrigues de Lacerda, América Construções e Serviços Ltda. e Marcos Tadeu Silva, tendo havido o falecimento de José Hamilton Remígio de Assis Marques, razão por que foi sucedido pelo seu espólio).

A propósito, o aresto recorrido assim narra os fatos como apurados na investigação policial, ações penais e na ação por improbidade (fls. 2.253/2.254, 2.256, 2.258 e 2.260):

De acordo com a inicial do MPF, no curso da "Operação I-Licitação", verificou-se que "MARCOS TADEU SILVA liderou, pelo menos de 2003 até 2008, uma complexa organização criminosa cujo modus operandi pode ser assim resumido: a) criava 'empresas fantasmas' mediante a utilização de interpostas pessoas ('laranjas'); b) v alia-se das referidas pessoas jurídicas em licitações, mediante o pagamento de comissões que variavam de 5%

(cinco por cento) a 10% (dez por cento) do valor do contrato, independentemente do resultado dos certames; e c) substituiu as empresas por outras à medida que eram identificadas pelos órgãos de fiscalização". "Utilizando-se desses artifícios foi que o denunciado MARCOS TADEU constituiu diversas pessoas jurídicas, a exemplo da contratada por meio do processo de Dispensa n.º 001/2006, qual seja: AMÉRICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, que tinha como um dos sócios o 'laranja' Elias da Mota Lopes."

Ainda segundo o MPF, JOSÉ EDIVAN FÉLIX, na condição de prefeito municipal de Catingueira/PB (de 2005 a 2012), em conjunto com JOSÉ HAMILTON REMÍGIO DE ASSIS MARQUES (assessor jurídico do município de Catingueira/PB) e JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES LACERDA (então secretário de finanças do município de Catingueira/PB), em 22/03/2006, deixou de observar as formalidades pertinentes a dispensa de licitação, contratando pessoa jurídica de fachada (AMÉRICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME), para a execução do objeto do Convênio n.º 0278/2005, beneficiando diretamente MARCOS TADEU SILVA (responsável de fato pela AMÉRICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME).

Além disso, conforme a peça inaugural, JOSÉ EDIVAN FÉLIX, com a participação direta de JOSÉ HAMILTON REMÍGIO DE ASSIS MARQUES e MARCOS TADEU SILVA, desviaram, em proveito próprio e alheio, nos dias 04/01/2007, 05/01/2007 e 19/01/2007, a quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) que deveria ter sido aplicada na execução do referido Convênio n.º 0278/2005.

Teriam, portanto, incidido na prática de ato de improbidade administrativa, previsto no art. 9º, *caput* e inciso I, da Lei n.º 8.429/92.

Os elementos de prova existentes nos autos, especialmente os produzidos na correlata ação penal n.º 0000286-97.2015.4.05.8205, aqui utilizados como prova emprestada, confirmam a autoria e materialidade dos atos de improbidade administrativa imputados pelo MPF. Tenho como presente, além do mais, o elemento subjetivo (dolo) imprescindível para a caracterização do ato ímprobo.

[...]

Em síntese, os elementos acima delineados permitem concluir que a **Dispensa de Licitação n.º 001/2006 deixou de observar as formalidades legais para permitir a contratação de empresa de fachada, com o fim de desviar os recursos públicos repassados ao município de Catingueira/PB por força do convênio n.º 278/2005**, mediante o superfaturamento dos valores empregados na execução dos poços tubulares, na medida em que foram realizados pagamentos com dinheiro público sem a efetiva comprovação da entrega ou contraprestação.

Nesse ponto, esclareça-se que o superfaturamento, dentre as suas muitas modalidades, pode se caracterizar por pagamentos antecipados não previstos em edital (superfaturamento por adiantamento de pagamentos), visto que, nessa situação, tais pagamentos representam diminuição dos custos financeiros da empresa inicialmente previstos para a realização do objeto contratual. Assim, é vedada a antecipação de pagamentos ao contratado sem que haja a efetiva comprovação da sua prévia contrapartida, salvo em casos excepcionais, nos termos do Acórdão

606/2006-TCU-Plenário: " mediante as indispensáveis cautelas ou garantias, efetuando-se, posteriormente, os respectivos descontos nos créditos da empresa contratada em valores atualizados na forma do contrato " 1 .

[...]

Com efeito, acerca de pagamentos realizados mediante o que se convencionou chamar saques na "boca do caixa" , invoco precedente deste Tribunal, na ACR Nº 13602/RN (0008639-65.2011.4.05.8400), da relatoria do Desembargador Federal (convocado) Ivan Lira de Carvalho , que bem define o estratagema como **"atitude que sabidamente favorece maus gestores à tungagem dos dinheiros oficiais"**. Concluo ser esse mais um elemento a reforçar o dolo dos agentes ímprobos.

[...]

Entendo, no entanto, que não existe a contradição apontada pelo magistrado de primeiro grau, mas sim uma sucessão de atos fiscalizatórios . Do que se colhe dos autos, embora o Ministério da Integração Nacional não tenha identificado, num primeiro momento, falhas na execução do convênio, tanto que aprovou a prestação de contas parcial (conforme Parecer Técnico de 21/11/2006 mencionado no Parecer Financeiro nº 50/2011/CDTCE/CGCONV/DGI/SECEX/MI, constante na p. 105 do id. 4058205.5100092), foram rigorosamente as constatações da CGU que levaram o órgão concedente a não aprovar a prestação de contas final e determinar a instauração de Tomada de Contas Especial - TCE.

No âmbito penal, como já adiantei, a 14ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba condenou os réus à pena de 5 anos de reclusão, em regime semiaberto, cumulada com inabilitação política e perda dos cargos públicos ocupados, pela prática do crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/1967.

A 4ª Turma (Criminal) do TRF da 5ª Região manteve a condenação e, no tocante ao elemento subjetivo da conduta, à materialidade e à reprovação da conduta, afirmou:

Desta feita, demonstrada não só a materialidade do delito, como também a **participação ativa do então gestor municipal para que o desvio de dinheiro público ocorresse, tanto ao contratar a empresa de fachada América Construções e Serviços Ltda, como ao realizar empenhos e assinar cheques emitidos em favor da empresa - mas que foram sacados pela própria tesouraria da Prefeitura - em valor superior à execução dos serviços e sem que estes tivessem ocorrido.**

Não há dúvidas, assim, que possam justificar a incidência do princípio do in dubio pro reo, suscitado pelo apelante.

Com relação à pena imposta, o recorrente argumenta que incorreu em equívoco o magistrado singular ao negatizar as variáveis "culpabilidade", "circunstâncias" e "consequências do crime", vez que utilizou elementos inerentes ao tipo penal.

Na fixação da pena-base, o magistrado singular consignou:

(...)

É que, no que tange à culpabilidade, entendo que deva ser sopesada em seu desfavor, uma vez que se evidencia reprovabilidade social elevada (muito superior à inerente ao tipo penal) na conduta do

r  , considerando que o crime foi cometido com utiliza  o de recursos que deveriam ser destinados ao abastecimento de   gua de regi  o j   bastante castigada pela seca, atingindo ferramenta fundamental na obten  o de recurso natural indispens  vel    subsist  ncia da popula  o. **No tocante   s circunst  ncias do crime, tamb  m com intensidade, devem ser valoradas negativamente, porque o "esquema" se utilizou de empresa de fachada, constitu  da com o intuito de fraudar licita  es e desviar recursos p  blicos, sem qualquer compromisso com a fun  o social que deveria desempenhar (v.g., gera  o de empregos e garantia dos direitos trabalhistas). As consequ  ncias do crime, igualmente, recaem contra o acusado, tendo em vista a demora na conclus  o das obras, privando a popula  o da adequada utiliza  o dos po  os at   que os servi  os fossem finalizados, j   que, em maio de 2007 (data da fiscaliza  o da CGU), ao menos 15 dos quarenta po  os estavam inoperantes, n  o obstante os recursos terem sido integralmente repassados    empresa at   janeiro de 2007 (cf. extrato de id. 4058205.2760315, p. 136).**

Entendo que agiu com acerto o julgador monocr  tico. Isso porque n  o houve, como defende o agravante, a nega  va  o de circunst  ncias que s  o inerentes ao tipo.

O crime pelo qual o apelante est   sendo punido    do de desvio de dinheiro p  blico, previsto no art. 1  , I, DL 201/67. A reprovabilidade de sua conduta foi acentuada j   que desviados recursos que seriam destinados ao abastecimento de   gua de regi  o j   bastante castigada pela seca. Por sua vez, as circunst  ncias tamb  m se negativam vez que o desvio foi praticado atrav  s de um esquema de fraude na licita  o e mediante a utiliza  o de empresas de fachadas. E, por fim, a consequ  ncia que justifica uma penaliza  o mais severa    a demora ainda maior na conclus  o das obras, que s  o ocorreram ap  s fiscaliza  o da CGU. (sem destaque no original)

Da leitura dos trechos dos ac  rd  os acima transcritos, verifico que houve a comprova  o do dolo espec  fico e do enriquecimento ao er  rio/dano ao er  rio, elementos esses aptos a ensejar a condena  o por improbidade administrativa.

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto f  tico-probat  rio dos autos, circunst  ncia que redundaria na forma  o de novo ju  zo acerca dos fatos e das provas, e n  o na valora  o dos crit  rios jur  dicos concernentes    utiliza  o da prova e    forma  o da convic  o, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Incide no presente caso a S  mula 7 do Superior Tribunal de Justi  a (STJ) – "*a pretens  o de simples reexame de prova n  o enseja recurso especial*".

Nesse sentido, cito os seguintes julgados deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFENSA AO ART. 11 DA LEI 8.429/1992. PRESENÇA DE DOLO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ .

[...]

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/1992 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico.

4. Na compreensão de dolo genérico - vontade livre e consciente de praticar o ato - há de se ressaltar que a Lei de Improbidade Administrativa - LIA - não visa punir meras irregularidades ou o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé.

5. Note-se que o entendimento adotado pelo Tribunal a quo não destoa da jurisprudência do STJ, pois, apesar de constatar a contratação de assessores jurídicos sem a realização de concurso público, foi categórico ao afirmar a ausência de dolo na conduta dos agentes, o que desconfigura o ato de improbidade a eles imputado.

6. Nesse contexto, a revisão de tal conclusão implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso na via eleita devido ao enunciado da Súmula 7 do STJ.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp n. 1.761.378/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 3/8/2021.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTS. 10 E 11 DA LEI N. 8.429/1992 . ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIGNA A AUSÊNCIA DE CULPA OU DOLO E MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ . PRECEDENTES.

1. Trata-se na origem de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul em face Roberson Luiz Moureira, objetivando o reconhecimento de ato de improbidade administrativa por ofensa ao caput e inciso X do art. 10, bem como ao caput e incisos I e II do art. 11, ambos da Lei n. 8.429/1992, em razão de ter postergado o repasse das verbas descontadas das folhas de pagamento dos servidores públicos municipais, referentes a empréstimos consignados.

2. A configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário), à luz da atual jurisprudência do STJ, exige a presença do efetivo dano ao erário (critério objetivo) e, ao menos, culpa, o mesmo não ocorrendo com os tipos previstos nos arts. 9º e 11 da mesma lei (enriquecimento ilícito e atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública), os quais se prendem à conduta volitiva do agente (critério subjetivo), exigindo-se o dolo.

3. Na hipótese, foi com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, que o Tribunal de origem afastou a prática de ato de improbidade administrativa previsto nos arts. 10 e 11 da lei 8.429/92, diante da ausência

de culpa ou dolo e má-fé, desvio, apropriação ou existência de qualquer elemento subjetivo a ensejar enquadramento na Lei de Improbidade Administrativa. A reversão do entendimento exarado no acórdão exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Por fim, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento segundo o qual a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/3/2017; AgInt no REsp 1.343.351/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23/3/2017.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.643.562/MS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 11/12/2020.)

Portanto, não conheço do recurso especial no ponto.

(C) Dosimetria das penas:

O recurso especial devolve, ainda, a esta Corte a alegação de que as penalidades foram aplicadas desconsiderando a gravidade dos fatos.

A instância local imputou à parte recorrente as seguintes cominações: ressarcimento do dano na proporção de 40%, suspensão dos direitos políticos por 10 anos, perda da função pública e proibição de contratar com o Poder Público por 10 anos.

Os fatos, como bem apreciaram os julgadores na origem, são graves e tangenciam o elemento central da preocupação do legislador quando da edição do art. 37, §4º, da Constituição e dos tipos previstos na Lei de Improbidade: a corrupção; lamentavelmente ela corrói, há incontáveis anos, as instituições brasileiras e quando comprovada - como o fora na hipótese dos autos - merece toda a reprovação que a legislação a ela direciona.

Ademais, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa implica reexame do contexto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ, salvo se, da leitura do acórdão recorrido, exsurge a desproporcionalidade da pena aplicada, o que não é a hipótese dos autos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE

2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PENALIDADES APLICADAS PELA CORTE LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - No que concerne à suscitada ofensa ao art. 12 da Lei n. 8.429/1992, é firme a orientação deste Tribunal Superior pela possibilidade da revisão da dosimetria das penas, quando constatada a desproporcionalidade entre os atos praticados e as sanções impostas pelo tribunal de origem.

IV - No caso, a Corte local, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, examinou a dosimetria das sanções impostas em 1º grau, e, considerando o ato ímprobo imputado ao Agravado, bem como o princípio da proporcionalidade, acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

V - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.070.140/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

Não se pode, assim, conhecer do recurso especial nesse tópico também.

Por fim, a pretensão de que se aplique o §1º do art. 12 da LIA, encontra obstáculo na cautelar deferida na ADI 7236, que suspendera a norma em questão e, ademais, na sua própria redação.

É que o legislador vinculou a sanção de perda da função pública ao vínculo de mesma qualidade e natureza que o agente público ou político detinha com o poder público na época do cometimento da infração, mas abriu clara possibilidade de que, nas hipóteses de condenação com base em enriquecimento ilícito (art. 9º da LIA), seja ela estendida aos demais vínculos, consideradas as circunstâncias do caso e a gravidade da infração.

É exatamente esse o caso, tendo sido reforçada a reprovabilidade da conduta seja em âmbito cível, na presente ação por improbidade, seja em âmbito penal, razão por que o afastamento dos réus de qualquer função pública por eles exercida quando do trânsito responde a um anseio de que o agente corrupto não mais integre os quadros da administração.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.133.925 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0106110-0

Número de Origem:
08010083020174058205 8010083020174058205

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ EDIVAN FÉLIX

ADVOGADOS : NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA - PB010204
PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR - PB014233
JÉSSICA DAYSE FERNANDES MONTEIRO - PB022555

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : JOSE HAMILTON REMIGIO DE ASSIS

INTERES. : MARCOS TADEU SILVA

INTERES. : AMERICA CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA

INTERES. : JOSE DE ARIMATEIA RODRIGUES DE LACERDA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA -
ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ EDIVAN FÉLIX

ADVOGADOS : NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA - PB010204
PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR - PB014233
JÉSSICA DAYSE FERNANDES MONTEIRO - PB022555

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : JOSE HAMILTON REMIGIO DE ASSIS

INTERES. : MARCOS TADEU SILVA

INTERES. : AMERICA CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA
INTERES. : JOSE DE ARIMATEIA RODRIGUES DE LACERDA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026